

Art. 13.º — 1 — Os advogados e advogados estagiários comprometem-se, uma vez inscritos, a respeitar a escala.

2 — No caso de algum deles ficar impossibilitado de comparecer no local da consulta, deve avisar o secretariado com a maior antecedência possível.

3 — A falta não considerada justificada impede o faltoso de voltar a ser escalonado.

Art. 14.º Aos consultores do Gabinete é vedado, relativamente aos casos em que tiverem prestado consulta:

- a) Receber, directa ou indirectamente, quaisquer quantias dos consulentes ou das pessoas envolvidas nos casos;
- b) Acompanhar os casos fora da consulta;
- c) Indicar aos consulentes ou pessoas envolvidas nos casos o nome de qualquer profissional do foro em sua substituição.

Art. 15.º — 1 — Cada utente tem direito a recorrer aos serviços do Gabinete até ao máximo de cinco casos concretos por ano.

2 — Sobre cada caso concreto só poderão ser prestadas, no máximo, três consultas.

Art. 16.º Sempre que se verifique que o mesmo caso concreto foi objecto de consulta pelas partes contrapostas, ou que nelas nisto demonstrarem interesse, deve o Gabinete de Vila Nova de Gaia promover a conciliação por intermédio de advogado.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 17.º A direcção do Gabinete de Vila Nova de Gaia pode celebrar protocolos com qualquer entidade, com vista à divulgação das suas actividades, mediante concordância prévia do Ministro da Justiça, ouvida a Ordem dos Advogados.

Art. 18.º A todo o tempo pode a Ordem dos Advogados, sob proposta da direcção do Gabinete, propor ao Ministro da Justiça a alteração deste Regulamento, nomeadamente no sentido de atribuir ao Gabinete a prossecução de outras acções de consulta e informação jurídica.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 512/95

de 29 de Maio

O Decreto-Lei n.º 114/93, de 12 de Abril, transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/14/CEE, do Conselho, de 2 de Março, limitando a operação no território comunitário a aeronaves civis subsonicas com propulsão por reacção que satisfaçam as especificidades definidas no capítulo 3 da parte II do anexo 16 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional.

Atenta a produção de efeitos consagrada no Decreto-Lei n.º 114/93, importa agora proceder à definição dos prazos e demais especificações em que poderão ser concedidas derrogações previstas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 114/93, de 12 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º As derrogações ao prazo de 25 anos especificado na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 114/93 podem ser concedidas, por um período até três anos, para as aeronaves em relação às quais o operador demonstre que, se as derrogações não fossem concedidas, a sua actividade seria gravemente afectada, desde que solicitadas ao director-geral da Aviação Civil, mediante requerimento.

2.º As derrogações ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 114/93, desde que solicitadas mediante requerimento ao director-geral da Aviação Civil, podem ser concedidas às aeronaves que não satis-

façam as especificações do capítulo 3 do volume I do anexo 16 à Convenção sobre Aviação Civil, mas que possam vir a ser modificadas de modo a satisfazê-las e até essas modificações estarem efectuadas, desde que:

- a) Exista e esteja disponível equipamento de conversão adequado ao tipo de aeronaves em causa;
- b) As aeronaves assim modificadas satisfaçam as referidas especificações, determinadas segundo normas e procedimentos técnicos aceites pela Direcção-Geral da Aviação Civil, até ao momento em que sejam estabelecidas normas e procedimentos comuns a nível comunitário;
- c) O operador tenha encomendado o equipamento antes de 1 de Abril de 1994;
- d) A data de entrega mais próxima para esta modificação tenha sido aceite pelo operador.

3.º As derrogações ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 114/93 podem ser concedidas, na base de uma derrogação por cada aeronave encomendada, se, antes de 1 de Abril de 1994, o operador tiver encomendado aeronaves de substituição, satisfazendo as especificações do capítulo 3 da parte II do volume I do anexo 16 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, na condição de esse operador ter aceite a data de entrega mais próxima, vigorando a derrogação até essa data.

4.º A operação temporária nos aeroportos nacionais de aeronaves que não poderiam ser operadas de acordo com o Decreto-Lei n.º 114/93 pode, caso a caso, e mediante requerimento, ser autorizada pelo director-geral da Aviação Civil, nos seguintes casos:

- a) As aeronaves cuja operação não exceda a frequência de cinco voos anuais, em casos devidamente justificados;
- b) As aeronaves que efectuem voos unicamente com o objectivo de serem submetidas a trabalhos de modificação, reparação ou manutenção.

5.º As derrogações ao disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 114/93, relativamente a aviões com interesse histórico, podem ser concedidas, desde que solicitadas ao director-geral da Aviação Civil, mediante requerimento.

6.º Os despachos que concedam as derrogações previstas na presente portaria podem estabelecer restrições operacionais, designadamente limitações horárias.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 2 de Maio de 1995.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto Regulamentar n.º 16/95

de 29 de Maio

A evolução técnica e científica no campo da medicina levou a um maior e mais específico recurso à transfusão de sangue e seus componentes, de tal modo

que a transfusão é hoje considerada como uma pedra angular da terapêutica moderna, contribuindo para uma diminuição da mortalidade e para o prolongamento da vida.

Apesar dos avanços terapêuticos, o sangue, dada a sua origem biológica, é por vezes um veículo de transmissão de doenças, embora se tenha verificado um significativo progresso na minimização dos riscos.

As inúmeras actividades que ocorrem desde o momento em que uma pessoa se oferece para dar sangue ou plasma e a administração daquele produto ou de um seu componente ao doente constituem a cadeia da transfusão de sangue.

Esta cadeia tem por primeiro elo o dador, passa pela análise da dádiva, conclui-se pela administração correcta do produto sanguíneo ao receptor.

Face à experiência entretanto desenvolvida na área da transfusão de sangue, considera-se conveniente aprovar um regulamento de arquivo da documentação relativa a esta área, de modo que seja possível reconstituir o trajecto de qualquer unidade de sangue do dador ao receptor, e vice-versa, garantindo assim, de forma acrescida, a segurança e a qualidade transfusional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma aprova o regulamento arquivístico dos documentos relativos à transfusão de sangue.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser registada e conservada pelo prazo mínimo de 50 anos a partir da data da última actualização a documentação, referida no anexo a este diploma e que dele faz parte integrante, relativa à recolha e à administração de sangue em estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

Art. 2.º — 1 — Toda a informação relativa à transfusão de sangue está sujeita a sigilo profissional.

2 — A violação do disposto no número anterior constitui ilícito disciplinar e civil.

Art. 3.º A fim de garantir a confidencialidade da identidade do dador e do receptor, a documentação referida no anexo só deve ser acessível a pessoal médico relacionado com a actividade transfusional.

Art. 4.º — 1 — A eliminação dos documentos só pode ser feita por incineração ou maceração, após a prescrição dos respectivos prazos de conservação, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º

2 — No acto da eliminação será lavrado um auto, no qual deverá constar uma relação dos documentos objecto de destruição, devidamente identificados.

3 — O auto de eliminação constitui prova jurídica do abate da documentação efectuado.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Março de 1995. — *Anbal António Cavaco Silva* — *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

Promulgado em 4 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Maio de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Anbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

- I — Do dador e da unidade de sangue e ou componente colhida:
 - 1.1 — Identificação do dador, incluindo o número de dador.
 - 1.2 — Conclusão da história clínica com apto/suspenso/reprovado. Justificação dos motivos de reprovação ou suspensão. Período de duração da suspensão.
 - 1.3 — Impossibilidade de colheita em dador apto e respectivas causas.
 - 1.4 — Identificação da unidade colhida através do número de colheita e do número de dador que lhe deu origem.
 - 1.5 — Identificação de todos os componentes provenientes de unidade(s) de sangue identificada(s) nos termos do número anterior.
 - 1.6 — Identificação de componente obtido por aférese, com especificação do processo de obtenção.
 - 1.7 — Resultados das análises efectuadas a cada unidade de sangue ou componente de aférese, nos termos dos n.ºs 7 a 10 do Regulamento sobre a Transfusão de Sangue, aprovado pelo Despacho n.º 19/91, do Ministro da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Setembro de 1991.
 - 1.8 — Identificação, através da designação do nome do componente, número de dador e número de colheita, das unidades a inutilizar, respectivas causas e seu destino.
 - 1.9 — Identificação, por instituição e através da designação do nome do componente, número de dador e número de colheita, das unidades enviadas a outras instituições.
 - 1.10 — Identificação, por instituição e através da designação do nome do componente, número de dador e número de colheita, das unidades recebidas de outras instituições.
- II — Do receptor e da unidade de sangue e ou componente transfundida:
 - 1.11 — Pedido de transfusão com identificação do receptor e discriminação do nome do componente e número de unidades a transfundir.
 - 1.12 — Conformidade da identificação da amostra de sangue com a identificação do receptor no pedido de transfusão.
 - 1.13 — Resultado das provas pré-transfusionais, nos termos dos n.ºs 13 e 14 do Regulamento sobre a Transfusão de Sangue, aprovado pelo Despacho n.º 19/91, do Ministro da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Setembro de 1991.
 - 1.14 — Identificação do(s) componente(s) seleccionado(s) de acordo com o número anterior e enviado(s) para satisfação do pedido de transfusão.
 - 1.15 — Identificação, no processo clínico do receptor, da(s) unidade(s) aplicada(s).
 - 1.16 — Identificação da(s) unidade(s) devolvida(s).